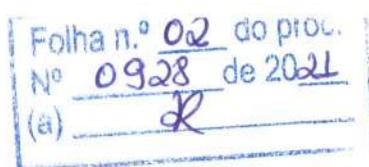




0928



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
~~Justiça e Judicância e de~~
~~Finanças e Orçamento~~
 16 / 03 / 20 21
 [Signature]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" C O N C E D E A O S
 ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
 DE SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS,
 SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE
 IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS
 DURANTE O PERÍODO DE
 FECHAMENTO OBRIGATÓRIO DO
 ESTABELECIMENTO ENQUANTO
 PERDURAR A PANDEMIA
 OCACIONADA PELA COVID-19, E DÁ
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais de serviços não essenciais do município de São Caetano do Sul e similares, bem como lojistas e shoppings centers, afetados pelas medidas de restrição impostas pela fase vermelha, bem como de horário de funcionamento e abertura aos finais de semana e feriados receberão suspensão para o pagamento de impostos e taxas municipais de acordo com suas atividades nos dias de restrição e fechamento obrigatório na pandemia.

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Parágrafo Único - Como medida de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), os estabelecimentos comerciais deverão receber suspensão dos tributos e taxas municipais, inclusive retroativos aos períodos já fechados, de interrupção de atendimento por fase que determinar a restrição por fechamento obrigatório e/ou inclusive restrição de horário, dos seguintes tributos:

I - IPTU - Imposto Territorial e Predial Urbano;

II - ISS - Imposto Sobre Serviços;

III - Taxa do Lixo; e

IV - demais taxas municipais.

Art. 2º. As medidas previstas no artigo anterior têm por objeto o fortalecimento da economia, bem como auxílio aos micros, pequenos, médios e grandes comerciantes do município com a finalidade de minimizar impactos financeiros e econômicos aos empresários e lojistas de shoppings e grandes varejos, inclusive lojistas de rua, objetivando manter a abertura do negócio e funcionamento desses estabelecimentos.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 30 dias da data de sua publicação, com descritivo dos impostos e taxas municipais que serão objeto de desconto aos estabelecimentos comerciais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e enquanto vigorar o Decreto nº 11.522, de 19 de março de 2020 que declarou a situação de emergência no Município de São Caetano do Sul, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão

01
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As medidas previstas na presente proposição têm por objeto o fortalecimento dos empresários e comerciantes do Município. A proposta é um auxílio aos comerciantes com a finalidade de minimizar impactos financeiros e econômicos aos empresários e lojistas, objetivando a manutenção do negócio e funcionamento desses estabelecimentos.

A medida é justa, visto que os comércios em geral, de serviços não essenciais são obrigados a fechar as suas portas, tanto na fase vermelha do Plano São Paulo, como aos finais de semana e feriados, e com horários de restrição. E agora, com o retorno de referida fase vermelha no Estado, que os serviços não essenciais terão que ficar fechados, inicialmente por 15 dias, tal medida se faz urgentemente necessária.

Nada mais justo e medida de equilíbrio para os comerciantes com a redução proporcional de impostos e taxas municipais que são obrigados a pagar anualmente, podendo dessa maneira manter seus negócios abertos visando a não quebra de empresas e comércios.

Dada a relevância e importância da matéria proponho



2/05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

a presente matéria para análise dos nobres pares, por ser medida relevante e de interesse público.

Plenário dos Autonomistas, 05 de março de 2021.

AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR
(AMÉRICO SCUCUGLIA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

31
10

PROC. Nº 928/2021

AUTOR: AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "CONCEDE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS, SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS DURANTE O PERÍODO DE FECHAMENTO OBRIGATÓRIO DO ESTABELECIMENTO ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA OCACIONADA PELA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 111, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Américo Scucuglia Junior, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade conceder aos estabelecimentos comerciais de serviços não essenciais, suspensão de pagamento de impostos e taxas municipais durante o período de fechamento obrigatório do estabelecimento enquanto perdurar a pandemia ocasionada pela covid-19, e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente cabe salientar que não existe óbice quanto à iniciativa parlamentar, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III, da Constituição Federal, que enuncia, caber ele, instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, na Tese de Repercussão Geral nº 682, que inexistente, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 928/2021

Nesse sentido:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

...O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar deputado federal ou senador apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com agravo n. 743.480; Minas Gerais. Relator : Min. Gilmar Mendes).

Superada a questão da competência, no mérito o projeto de lei encontra óbice a sua tramitação, senão vejamos.

O caput artigo 1º estabelece que os estabelecimentos comerciais do município e similares, afetados pelas medidas de restrição impostas pela fase vermelha, receberão **suspensão** para o pagamento de impostos e taxas municipais de acordo com suas atividades nos dias de restrição e fechamentos obrigatório na pandemia.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. N° 928/2021

Determina ainda no parágrafo único do artigo 1º que os estabelecimentos deverão receber suspensão dos tributos e taxas municipais, inclusive retroativos aos períodos já fechados.

O artigo 141 do Código Tributário Nacional, ao menciona que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Dito isso é importante notar que o autor do projeto utiliza a expressão “suspensão do pagamento de imposto e taxas”, justificando que essa medida serviria como auxílio aos comerciantes com a finalidade de minimizar impactos financeiros e econômicos aos empresários e lojistas, objetivando a manutenção do negócio e funcionamento desses estabelecimentos.

O autor trata o termo suspensão buscando na verdade a isenção dos tributos e taxas municipais.

Isso se diz porque a Isenção, disciplinada nos artigos 176 ao 179 do CTN, tem como uma de suas funções fomentar determinada área em suas relações mercantis de modo a possibilitar maiores recursos para que o desenvolvimento ocorra.

Diferente disso, a suspensão prevista no Código Tributário Nacional é a **suspensão de exigibilidade do crédito**, ou seja, é da exigibilidade do crédito tributário e **não do crédito em si**. Logo, pode



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 928/2021

haver o lançamento – para evitar a decadência, mas enquanto houver a causa suspensiva, não poderá haver a exigência de pagamento, a inscrição na dívida ativa e tampouco a execução da quantia.

Determina o artigo 151 e incisos do CTN:

Artigo 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou delas consequentes.

Como se nota não há como inserir no artigo 151 e seus incisos a modalidade de que trata o autor do projeto, cujo rol é taxativo.

Por fim, o projeto peca ainda pela falta do estudo de impacto orçamentário, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. Nº 928/2021

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 08 de junho de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 08.06.21